



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 047/03

Ref.: Processo nº 52400.525/03

Em 07/03/2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO –

É de competência legal e privativa do INPI a prestação de informação, sob qualquer modalidade, sobre os pedidos e registros de marcas por ele processados e concedidos.

A Confederação Brasileira de Automobilismo, bem assim todas as entidades similares, falece tal prerrogativa, cabendo-lhes, apenas, organizar e dar títulos a certames e eventos de sua alçada.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por determinação da Chefia de Gabinete da Presidência, solicitando preparo de resposta à indagação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Rio de Janeiro.
2. O dito questionamento tem por base a dúvida sobre
“... se a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA - tem legitimidade para expedir declarações, atestados ou certificados em relação à titularidade da denominação dos eventos automobilísticos, por força da Lei n.º 9615/98 (art. 1º) e do Código Desportivo do Automobilismo (arts. 1º e 4º) e do Estatuto da Confederação Brasileira de Automobilismo (art. 6º) em substituição ao registro expedido por esse órgão e exigido por esta Secretaria na forma da Resolução n.º 193/029 (...) ”
3. A nosso ver, é necessário, com o devido respeito e a licença do consulente, equacionar melhor o que nos parece ser a questão a ser esclarecida.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

4. Com efeito, não há como se cogitar, de nenhum modo, que qualquer entidade, seja qual seja a sua natureza, tenha as mesmas atribuições que a Lei comete ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI.
5. É fora de dúvida que a tarefa ou atribuição legal de examinar, processar e, denegar ou conceder a titularidade de todo e qualquer pedido de registro de marca é de competência privativa do INPI, por força de disposições legais contidas na lei que o criou, bem como nos termos de seu Regimento Interno.
6. Portanto, quaisquer informações relativas a registros de marcas que tenham sido regularmente registradas, somente deverá merecer crédito se obtidas junto aos arquivos deste INPI.
7. Por outro lado, é importante atentar para os termos em que está vazado o documento aqui anexado, e que se origina da CBA – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO:
 8. Ali está dito que
 - a) "... as provas de automobilismo em território nacional tem a autoria da titularidade da denominação do evento como sendo de atribuição da Entidade Nacional de prática desportiva - CBA, que por delegação atribui às Entidades Estaduais
 9. Ora, o que se depreende de tal item ou dispositivo é que, naquele âmbito específico do Automobilismo, a entitulação ou escolha de denominação dos eventos, certames, competições, etc., é de competência da própria CBA, que se estende por delegação, às suas representações estaduais.
 10. Claro que é lícito se supor que em tal dispositivo também se quer significar que, POR EXTENSÃO, as denominações escolhidas para os certames são de titularidade privativa daquela Entidade MATER ou de suas delegadas.
11. Tal menção, ao que tudo indica, deve ter por objetivo assegurar àquelas entidades o direito de preferência para o caso de virem as denominações a serem registradas oficialmente junto ao INPI.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
 Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

12. Mais claramente, o que dali se infere é que a ninguém será lícito obter o registro junto ao INPI de denominações de eventos criados e/ou organizados por aquelas Entidades, que detêm a atribuição de supervisionar o exercício e a prática desportiva do Automobilismo, considerado este no seu âmbito oficial, excluídas as práticas particulares ou amadorísticas.

13. Então, por último, o que se pode admitir é que tais Entidades poderão prestar informações, via atestados, certidões, referentes a certames ou eventos que constem de sua agenda anual de promoções, aí também se incluindo informações sobre se tal ou qual evento tem a sua denominação devidamente registrada junto ao órgão governamental competente – o INPI.

14. Contudo, não haverá outra fonte de informação sobre registro de marca que não seja o próprio INPI, que, antes já se disse, é o organismo estatal a quem compete, privativamente, atuar no âmbito dos pedidos e registros de marcas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
 Procurador Federal

Ricardo J. S. Serpa
 Procurador Federal
 Mat. SIAPE - 0449642
 OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.000525/2003

Em 07/03/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 047/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo
do Sr. Presidente*

10/3/03

PROCURADORIA FEDERAL